

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A Senhora Pregoeira do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

VOXCITY TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar as razões recursais em face de decisão da pregoeira em sessão pública que declarou VENCEDORA a empresa VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

RAZOES RECURSAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Encerrada a sessão pública de pregão eletrônico, manifestado o interesse em interpor recurso em face a habilitação da empresa recorrida, depreende-se da ata da sessão o prazo limite de apresentação das razões recursais em 25.01.2024.

2. DOS FATOS

Inicialmente, a empresa TW- Solutions se sagrou vencedora na fase de lances, contudo, solicitou a sua desclassificação pela inserção dos valores erroneamente, ato seguinte, a pregoeiro procedeu a análise da documentação da recorrida, declarando-a habilitada e vencedora do pregão em supracitado.

Entretanto, a proposta apresentada pela empresa contém valores zerados e/ou irrisórios para a prestação do serviço, conforme se extrai do anexo de proposta readequada juntado pela recorrida. Ainda, estabelece o Termo de referência os requisitos a serem cumpridos, ou seja, define as especificações mínimas necessárias para a execução dos serviços, bem como os modelos a serem cotados.

Ocorre que em nenhum momento a recorrida apresentou documentos para a sua aferição ou então nem se prestou a informar a marca e modelo ofertados, desta forma, o julgamento está eivado de vício, pois impossibilitou a conferência dos concorrentes quanto ao atendimento aos requisitos, sendo comum empresas cotarem soluções que não atende as especificações necessárias, ocorrendo transtornos futuros na prestação do serviço objeto deste.

Nestes termos, a presente habilitação se deu de forma errônea.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, em análise ao presente edital constata-se no item 4.2 do Termo de Referência a exigência de apresentação na proposta de informações para que a Contratante possa analisa-los e verificar o cumprimento das obrigações mínimas estabelecidas.

Na verificação da documentação apresentada pela Nettcon está foi habilitada e após convocação para a apresentação da proposta readequada fez a inserção sem nenhuma menção quanto a marca e modelo do produto ou então a inserção de catálogo, folder, datasheet do produto.

O item 6.15. do presente edital de pregão eletrônico, estabelece que as propostas serão desclassificadas quanto não atenderem as exigências do edital, ou seja, como a pregoeira analisou a proposta apresentada e aceitou esta sem conseguir determinar os atendimentos aos requisitos mínimos do edital.

Ainda, ressalta-se que é pratica comum nas licitações deste objeto a exigência de datasheet, quando possível, das soluções ou equipamentos ofertados para a sua análise de atendimento aos requisitos.

Cumprir salientar que a ausência deste possibilita a oferta de produtos com qualidade inferior ao estabelecido, e a sua aceitação pela administração caracteriza direta infração ao princípio da isonomia entre os participantes.

Ao analisar o Termo de referência verifica-se que o no Item 4. "ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA", estabelece detalhadamente os requisitos mínimos que a solução deve possuir, contudo, ao aceitar a proposta apresentada sem que estão ao menos compreende-se a informação da marca do PABX ofertado, fere diretamente o princípio da isonomia, pois a recorrida pode ter ofertado produto de característica inferior, o que implicaria diretamente nos custos apresentados.

Ademais, ressalta-se que os custos para a solução de PABX ofertado foram zerados por estas, apresentando somente cobrança para a locação dos aparelhos com fio.

A ausência de informação de marca/modelo cotado, bem como os datasheet para a conferência das especificações afeta diretamente no julgamento objetivo da presente licitação, onde o item 4.f, estabelece quais as especificações mínimas no Terminal IP com fio, e exige que este seja homologado pela Anatel, ocorre que possui inúmeros aparelhos que não se encontram homologado ou estão com estas suspensas, ainda o modelo ofertado pela empresa atende os requisitos da alínea citada??

Em relação ao telefone sem fio estabelece o mesmo item 4, G, que deve ser homologado pela Anatel, e possuir as características estabelecidas neste instrumento, portanto, a não apresentação da informação impede aos concorrentes a sua análise, e apresenta forma de julgamento subjetiva na presente licitação.

A administração norteia-se pelos princípios administrativos, sendo estes o da vinculação ao instrumento convocatório, onde contratante deverá observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório por esta.

A ausência de tais documentos é flagrante descumprimento as normas do editalícias passíveis de inabilitação do participante.

Nestes termos, cumpre informar que a vinculação ao ato convocatório é estabelecida no artigo 41 da Lei 8.666/93, sendo a administração vinculada a todos os atos presentes nele, devendo julgar de forma objetiva com base neste.

Dito isto, a Recorrida não apresentou as especificações dos equipamentos a serem ofertados, nem ao menos tratou de informar em sua proposta as marcas e os modelos que dispuseram para atender as especificações, contudo, a pregoeira em momento algum questionou quanto a ausência, declarando vencedores de pronto.

Neste sentido, é o posicionamento do STJ quanto ao descumprimento de clausulas editalícias, "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRODUTO OFERTADO. ESPECIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO EDITAL. NÃO ATENDIDAS. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECLARAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. VENCEDORA DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO

OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE CONTRATAR DO PODER PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO LICITANTE VENCEDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital da licitação constitui lei entre as partes licitantes e vincula a própria Administração Pública. 2. Tendo em vista que o produto ofertado pela empresa impetrada não respeitou as especificações contidas no edital, não há como declará-la vencedora do certame, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. A mera declaração de segunda colocada como ganhadora da licitação, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato administrativo que consagrou a empresa primeira colocada vencedora do processo licitatório, não invade a competência da Administração Pública, que continua com a competência plena para contratar ou não com a empresa declarada vitoriosa. 4. Conforme jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, o vencedor de processo licitatório tem a mera expectativa de direito, cabendo ao Poder Público adjudicar ou não o objeto da licitação em razão da conveniência e oportunidade definidas pelo interesse público. 5. Apelo e remessa oficial conhecidos e não providos. Sentença mantida. (Acórdão 1226279, 07061307520198070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Corroborando com já expostos, cita-se os ensinamentos de um dos maiores doutrinadores administrativistas,

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Em ralação a proposta apresentada, conforme extrai-se da proposta readequada e da ata da sessão de pregão eletrônico, a recorrida apresentou preços zerados para diversos itens da planilha, sendo estabelecido valor em somente um único item, neste sentido estabelece as normas de licitação:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (LEI Nº 8.666/93)

Contudo, a inexecuibilidade não é presumida, devendo a administração possibilitar a comprovação de sua exequibilidade.

É nesse sentido o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, conforme sumula 262.

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A administração tem o dever de exigir a comprovação da exequibilidade da proposta, assim é o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas.

“A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019)

Portanto, visando a maior segurança jurídica a este órgão, bem como a aplicação do princípio da isonomia deve ser realizada a diligência por este Município possibilitando desta forma a certeza na possibilidade da execução contratual.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, Requer a Vossa Senhoria:

I – O recebimento das razões recursais;

II - Que seja aberta diligência para que a empresa que se sagrou vencedora comprove a exequibilidade da proposta.

III – que seja declarada desclassificada a recorrida pela ausência de marca/modelo dos produtos para a avaliação do atendimento aos requisitos, caso este órgão não promova a desclassificação de sua proposta, que solicite a manifestação quanto a marca e modelo dos produtos cotados;

.

Siderópolis/SC, 25 de janeiro de 2024

Diego Bernarda Netto
034.464.979-27
Sócio Administrador
Voxcity Tecnologia LTDA
19.813.396/0001-14

Fechar